

A. I. Nº - 210425.0012/14-6
AUTUADO - SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - JESNER ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 25. 11 .2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-01/14

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO NESTE ESTADO. MERCADORIA IMPORTADA POR CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO, MAS DESTINADA FISICAMENTE A CONTRIBUINTE DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, em 07/03/2014, no valor de R\$52.407,63, acrescido da multa de 60%, consignando a seguinte imputação: “*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja instalado no Estado da Bahia*”.

No campo “descrição dos fatos”, o preposto do Fisco fez a seguinte descrição: “*Em data, hora e local acima referido, no exercício de minhas funções fiscalizadoras constatamos a seguinte irregularidade: a empresa SUEL Sudoeste Estivas Ltda., inscrição estadual nº 08.293.459, CNPJ nº 14.679.062/0001-86, estabelecida na Travessa Etori Rossi 80 - Centro, cidade de Santo Antonio de Jesus - Bahia, efetuou a importação de 1.000 caixas de peixe salgado, tipo bacalhau SAITHE POLLACHIUS VIRENS (25.000 Kg), no valor aduaneiro de R\$ 218.608,40, através da DI nº 14/0335777-5, registrada em 18/02/2014, tendo promovido no dia seguinte o desembaraço da mercadorias no recinto aduaneiro Intermarítima Terminais Ltda., localizado no porto de Salvador - Bahia. O contribuinte optou por emitir GLM para liberação da mercadoria sem o recolhimento do ICMS importação, mediante a obtenção do visto prévio para exoneração do imposto utilizando como tratamento tributário o benefício do diferimento e como fundamento legal a citação do inciso XXII, art. 268 do RICMS BA e certificado de habilitação ao diferimento nº 05003491.000-0 para postergar o pagamento do ICMS devido na operação de importação. Entretanto, o dispositivo regulamentar citado que concedia o benefício do diferimento para tal operação foi revogado pelo Decreto nº 14.812/13, produzindo efeitos a partir de 01.12.2013, obrigando o recolhimento prévio do imposto estadual ma data do desembaraço aduaneiro por meio de DAE (documento de Arrecadação Estadual) consoante o art. 330, inciso I, combinado com o art. 332, inciso II do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780. A operação foi formalizada pela NF - e de entrada representada pelo DANFES nº 051.826 de 19/02/2014 no valor de R\$229.538,82 e a mercadoria foi retirada do porto pela própria empresa Intermarítima Terminais, através do DACTE nº 135.993 endo transportada em veículo de placa policial nº JSN 7414 e JOZ 2991 (cópia anexa)com destino à empresa importadora. A mercadoria foi liberada mediante ciência e assinatura do representante legal da empresa destinatária na condição de fiel depositária neste processo*”.

Foi apresentada defesa (fl. 28), subscrita pelo sócio administrador do contribuinte autuado, aduzindo que houve duplicidade da exigência nos processos administrativos fiscais - PAF,s

2104250012146 e 1179260003146, que estão devidamente quitados, sendo que o primeiro em 26/02/14 e seu complemento em 28/03/14, e o outro na mesma data, ambos referentes à Importação de Bacalhau e código da receita 0903.

Pede a baixa do presente PAF.

Foi prestada informação fiscal, apensada às fls. 39/47. O Agente Fiscal relata que o autuado efetuou a importação de 1.000 caixas de peixe salgado, tipo bacalhau SAITHE POLLACHIUS VIRENS (25.000 Kg), no valor aduaneiro de R\$ 218.608,40, através da DI nº 14/0335777-5, registrada em 18/02/2014, desembaraçadas no recinto aduaneiro Intermarítima Terminais Ltda., localizado no porto de Salvador - Bahia.

Explica que o contribuinte optou por emitir a GLME para liberação da mercadoria sem o recolhimento do ICMS-Importação, mediante a obtenção do visto prévio para exoneração do imposto utilizando como tratamento tributário o benefício do diferimento (inciso XXIII, art. 286 do RICMS-BA, além do certificado de habilitação nº 0500.3491.000-0) para postergar o pagamento do ICMS devido na operação de importação.

Sublinha que tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 14.812/13, produzindo efeitos a partir de 01/12/13, obrigando o recolhimento prévio do imposto estadual na data do desembarço aduaneiro, através de DAE - Documento de Arrecadação Estadual, consoante art. 330, I, combinado com art. 332, III do RICMS/BA.

Aduz que a autuada limita-se a dizer que “Houve duplicidade do Auto 2104250012146 e Auto 1179260003146 recepcionados pela ECT/AR em 29/04-2014” e que estes já estão devidamente quitados.

Rechaça a afirmação de pagamento da importação, no momento do desembarço das mercadorias, realizado no dia 19/02/2014, apenas apresentou o GLME, entendendo fazer jus ao benefício fiscal do diferimento. A operação foi formalizada pela nota fiscal eletrônica de entrada representada pelo DANFE nº 051.826 emitida em 19 de fevereiro de 2014, totalizando R\$ 229.538,82.

A ação fiscal teve inicio com a emissão do TAO nº 210425.0012/14-6 de 20/02/2014 que fundamentou o presente auto de infração, lavrado para exigir o crédito tributário devido pela inobservância à legislação do ICMS do Estado da Bahia (Art. 4º, IX, Lei 7.014/96), que prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na importação, para o momento do desembarço aduaneiro da mercadoria ou bem.

Elabora quadros demonstrativos objetivando comparar os valores pagos antecipadamente e os valores reclamados. Diz que tais pagamentos, à revelia da autuação fiscal, foram feitos na intenção de o contribuinte escapar da multa, sendo possível observar pelas datas dos acontecimentos que ambas as ações fiscais foram deflagradas antes da espontaneidade do autuado que, deveria ter ocorrido quando da ocorrência do fato gerador no desembarço da mercadoria.

Afirma que o despachante aduaneiro, Senhor Watson Oliveira Vinhático, CPF nº 252.151.675-91, recusou-se a tomar ciência dos autos em questão, alegando que não tinha autorização para tal, embora já houvesse assim procedido, em outras operações de importação de bacalhau, a exemplo dos autos de infração nº 210425.0005/14-0, 210425.0006/14-6 e 210425.0007/14-2, todos acatados e quitados integralmente.

Diz que, a partir de então, o autuado foi intimado através de AR, tendo reivindicado o benefício da redução da carga tributária por ser detentor de Termo de Acordo com a SEFAZ na condição de atacadista ao que informamos não ser o caso, pois a fruição desse benefício se dá precisamente na saída da mercadoria. Observa que o primeiro pagamento realizado para quitação da operação de importação, se deu depois da lavratura do termo de ocorrência antecipando-se, porém, à lavratura do auto de infração, na tentativa de escusar-se ao pagamento da multa incorrida, mas o fez em valores inferiores ao reclamado nas autuações presumindo o direito da redução da base de

cálculo do ICMS equivalente a carga tributária de 10% prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/2000 (Decreto dos Atacadistas).

Explica ainda que ao reconhecer o equívoco, o autuado fez a complementação do imposto devido, sem, contudo, incluir a multa ali prevista.

Diz que o contribuinte assinou termo de acordo do Decreto Atacadistas que condiciona em seu artigo 1º uma redução na base de cálculo nas operações de “saídas internas” desde que atendidas determinadas condições relativamente ao valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, em função do percentual de faturamento em relação à sua receita bruta anual. Aduz que o benefício, no entanto, está atrelado à ocorrência de eventos futuros e não faz jus à redução da base de cálculo na apuração do imposto de importação.

Afirma, inclusive, que houve orientação, para a apropriação correta dos valores pagos precipitadamente, quitando a diferença, o que não foi observado pelo autuado. Conclui informando que o cerne da presente autuação foi a falta de recolhimento do ICMS - Importação, no momento do desembarque aduaneiro, uma vez que o contribuinte não observou a alteração da norma que passou a exigir o pagamento antecipado do ICMS nas operações de importação de bacalhau salgado. Diz que é legítima a exigência.

É o relatório.

VOTO

Diante de toda a exposição, a presente infração à legislação do ICMS importação resta caracterizada, conforme consignado na inicial dos autos, conforme demonstrativo de débito de fls. 09/10, devendo ser homologados os valores recolhidos. No presente Auto de Infração é exigido ICMS, na fiscalização do trânsito de mercadorias, modelo 4, com a imputação de falta de recolhimento do tributo, no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

No momento da apreensão, segundo consta no Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 05 e 06, a mercadoria, 25.000 kg de bacalhau SAITHE POLLACHIUS VIRENS, estava sendo transportada, além da DI (declaração de Importação) nº 14/03357777-5 data 18.02.2014 (fls. 12/14), através dos DANFES (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 51.826, de 19.02.2014 (fl. 16) e do DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 135.993 (fl. 17).

Nas razões, a alegação defensiva é que houve duplicidade da exigência no presente processo administrativo fiscal, PAF nº 210425.0012/14-6 e um outro PAF nº 117926.0003/14-6, que estão devidamente quitados, ambos referentes à importação de Bacalhau e código da receita 0903.

O preposto fiscal informa que na importação do bacalhau, no valor aduaneiro de R\$ 218.608,40, através da DI nº 14/03357777-5, o autuado obteve visto para exoneração do imposto com tratamento tributário previsto no DIFERIMENTO (inciso XXIII, art. 286 do RICMS-BA) com certificado de habilitação nº 0500.3491.000-0, através da GLME (Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento do ICMS) para postergar o pagamento do ICMS da operação de importação. Sublinhando, contudo, que à época da autuação, tal dispositivo havia sido revogado e que o respectivo pagamento deveria ser feita no momento do desembarço.

Sublinha que tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 14.812/13, produzindo efeitos a partir de 01/12/13, obrigando o recolhimento prévio do imposto estadual na data do desembarço aduaneiro, através de DAE - Documento de Arrecadação Estadual, consoante art. 330, I, combinado com art. 332, III do RICMS/BA.

Vejamos, então:

As operações de importação têm origem na redação do art. 155, inciso II, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal, abaixo transcrita:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (grifo nosso)

A Lei Complementar do ICMS 87/96, chancelada pela própria Constituição Federal (art. 146, I), esclarecendo o que deve ser entendido por “*Estado onde estiver situado o domicílio fiscal ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria*” estabeleceu que o imposto será devido ao Estado onde esteja localizado o estabelecimento em que se dá a entrada física, conforme indica o art. 11, I, “d”, abaixo transscrito:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadorias ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Ainda assim, as operações de importação apresentam complexidades, têm demandado discussões e comportam diversos arranjos sobre a competência para cobrança do ICMS, sobretudo, porque o sistema tributário do país se estrutura com base no princípio federalista. Cada Estado detém competência para instituir e cobrar os impostos de sua alcada, podendo surgir o chamado “conflito positivo de competência. Dúvidas emergem quando o importador tem estabelecimento em ente federativo diverso daquele onde ocorre o desembarço e mais grave, quando a mercadoria importada é remetida a destinatário final em um terceiro Estado-membro sem que tenha circulado fisicamente pelo estabelecimento importador.

No presente caso, contudo, o estabelecimento do destinatário da mercadoria (o estabelecimento importador) está localizado no mesmo Estado em que se dá o desembarço aduaneiro, a polêmica que se suscita é de outra ordem.

Segundo o autuado, houve exigência em duplicidade das exigências contidas nesse PAF e em outro PAF de nº 1179260003146, já estando devidamente quitados. Inicialmente, constata que a versão apresentada pelo autuado não é fidedigna. Não constam dos sistemas desta Secretaria da Fazenda quaisquer pagamentos relacionados aos processos retro mencionados. Tampouco cuidou o autuado de trazer provas de que e tratam da mesma operação.

Em contrário, consta dos autos que para a referida operação, o importador utilizou a Guia de Liberação da Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, cópia acostada aos autos, fls. 11, partindo do pressuposto da existência da hipótese de substituição tributária e deferimento do lançamento do ICMS na importação do bacalhau, tratado no caso em concreto.

O Termo de Ocorrência Fiscal nº 210425.0012/14-6, lavrado em 20/02/2014 (fls. 05 e 06), que materializou a exigência, descreve a importação de 25.000 kg de bacalhau SAITHE POLLACHIUS VIRENS, através da DI - declaração de Importação nº 14/03357777-5, datada de 18.02.2014 (fls. 12/14), transportado através do DANFES - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 51.826, de 19.02.2014 (fl. 16) e do DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 135.993 (fl. 17).

Ocorre que a Lei nº 7.014/96, do ICMS do Estado da Bahia (art. 4º, IX, Lei nº 7.014/96), prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na importação, para o momento do desembarço aduaneiro da mercadoria ou bem, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bem importado do exterior;

Tampouco tem procedência o entendimento de o sujeito passivo ter buscado respaldo legal no deferimento do lançamento do ICMS, nos termos do art. 286, inciso XXIII, do Decreto nº 13.780/12, conforme consta no anexo único do GLME (fl. 11), uma vez que tal dispositivo não mais estava vigente, na época da presente autuação, em 07/03/2014, ou mais precisamente, na data do desembaraço aduaneiro, realizado no dia 19/02/2014, considerando que o inciso XXIII foi revogado, conforme o Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13, produzindo efeitos a partir de 01/12/13, o que o obriga ao recolhimento do imposto pelo autuado, sendo PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº **210425.0012/14-6**, lavrado contra **SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.407,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014.

RUBENS MUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR